



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.060 - RS (2014/0171818-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONEL BRODT VIEGAS

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. ARTS. 42 DO CP E 111 DA LEP. CRIME ANTERIOR AO PERÍODO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado fora absolvido ou declarada a extinção de sua punibilidade, bem como na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado.
2. Hipótese em que a data do cometimento do crime de que se trata a execução é anterior ao período pleiteado, bem como em que houve posterior absolvição do paciente em relação ao delito, cujo período de custódia cautelar se busca a detração.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a detração do período pleiteado (4/1/2009 a 9/11/2009), nos autos do Processo n. 0090612-90.2009.8.21.0039.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.060 - RS (2014/0171818-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONEL BRODT VIEGAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **LEONEL BRODT VIEGAS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. PERDA PARCIAL DOS DIAS REMIDOS. DETRAÇÃO. PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A fuga do estabelecimento prisional é reconhecida como falta grave, nos termos do art. 50, inciso II, da LEP. Identificado que o apenado praticou falta grave, a execução da pena privativa de liberdade fica sujeita à alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios, fixando-se novo lapso temporal, bem como a perda parcial dos dias remidos e a regressão de regime carcerário, transferindo-se ao mais rigoroso, nos termos do art. 118, inciso I, da LEP.

2. O período de prisão provisória utilizado como base para o pedido de detração é referente a processo crime que não é objeto da presente execução, além de não haver notícia de absolvição pelo mesmo processo e, como se sabe, não há como se conceder a detração nesses moldes.

AGRAVO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 94.)

Extrai-se dos autos que, em virtude de fuga ocorrida em 16/5/2013, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo/RS proferiu decisão reconhecendo a prática de falta grave pelo apenado e determinando a sua regressão ao regime fechado, a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para a progressão de regime (e-STJ, fls. 11-13).

Nesta impetração, sustenta a impetrante negativa de vigência do art. 42 do Código Penal, sob o argumento de não ser "necessário que a prisão cautelar apresente vínculo direto com a condenação que lhe foi anteriormente decretada para tornar viável a detração" (e-STJ, fl. 3).

Requer, assim, a concessão da ordem para que o tempo de prisão cautelar cumprido pelo paciente seja detraído de sua pena.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 11-12). Informações prestadas às fls. 121-131 e 153-154 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 161-165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.060 - RS (2014/0171818-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONEL BRODT VIEGAS

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. ARTS. 42 DO CP E 111 DA LEP. CRIME ANTERIOR AO PERÍODO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado fora absolvido ou declarada a extinção de sua punibilidade, bem como na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado.

2. Hipótese em que a data do cometimento do crime de que se trata a execução é anterior ao período pleiteado, bem como em que houve posterior absolvição do paciente em relação ao delito, cujo período de custódia cautelar se busca a detração.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a detração do período pleiteado (4/1/2009 a 9/11/2009), nos autos do Processo n. 0090612-90.2009.8.21.0039.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Cinge-se a matéria a saber se o benefício da detração abrange a prisão cautelar anterior ao cometimento do delito de que trata a execução.

O art. 42 do Código Penal prevê a detração do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa e de internamento em estabelecimento do tipo manicômio judiciário. Entretanto, não disciplina inúmeras hipóteses ocorrentes no cotidiano forense, entre elas, a analisada nestes autos.

A Lei das Execuções Penais, em seu art. 111, conferiu ao tema uma melhor visão, ao admitir a unificação de penas impostas em processos distintos, *in verbis*:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição."

Há, portanto, a previsão de detração penal em razão de processos distintos.

Dentro desse contexto, a jurisprudência admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade, bem como a hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado.

Esse entendimento tem prevalecido no âmbito deste Superior Tribunal, como se confere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE SEGREGAÇÃO PREVENTIVA EFETIVADA EM PROCESSO DIVERSO. CRIME POSTERIOR AO PERÍODO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, a detração do tempo de segregação preventiva efetivada em processo diverso somente pode ocorrer se o crime pelo qual se cumpre pena atualmente for anterior ao período pleiteado.

3. Na hipótese vertente, conforme se extrai dos autos, o período de prisão cautelar em relação ao qual se pretende a detração está compreendido entre 28/2/2007 e 14/3/2007, antes do cometimento da infração pela qual o paciente passou a cumprir a pena privativa de liberdade, perpetrada em 5/10/2010.

4. Tendo em vista, portanto, a inexistência de constrangimento ilegal e que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido o *writ*.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 325.893/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1/9/2015.)

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROCESSUAL ANTERIOR À PRÁTICA DOS DELITOS EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Ressai incontroverso dos autos que os fatos que ensejaram as penas em cumprimento foram posteriores ao período de prisão preventiva pela qual se busca a detração.

– Não é possível considerar para efeito de detração período de prisão provisória anterior ao crime em que ensejou a condenação, sob pena de se criar um crédito de reprimendas, eximindo o agente de sanção por futuras violações da lei penal.

Habeas corpus não conhecido." (HC 314.118/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 2/12/2015.)

In casu, o Tribunal *a quo* indeferiu a detração de tempo de prisão em que o réu permaneceu preso cautelarmente, sob os seguintes termos:

"Em relação ao pedido de detração da pena, também vai mantida na íntegra a decisão hostilizada. Verifica-se à fl. 34v, que o ora agravante esteve preso durante o período de 04/11/2009 a 09/11/2009, em decorrência de prisão em flagrante, tendo sido concedida a liberdade provisória. Ocorre que a prisão é referente a processo crime que não é objeto da presente execução, bem como não há notícia de absolvição pelo mesmo processo e, como se sabe, não há como se conceder a detração nesses moldes." (e-STJ, fl. 99.)

Como se vê, o benefício da detração foi negado por não ser a prisão referente ao processo da execução e por não haver notícia de absolvição no feito. Entretanto, conforme informação prestada à fl. 153 (e-STJ), verifica-se que o paciente foi absolvido das imputações que lhe foram feitas.

Assim, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão impugnado, uma vez que a prática do crime que ensejou a condenação do paciente ocorreu em 14/1/2008 (e-STJ, fls. 42-43), em data anterior a sua prisão em flagrante, ocorrida em 4/11/2009 (e-STJ, fl. 51). Além disso, houve a absolvição do paciente nos autos da Ação Penal n. 0090612-90.2009.8.21.0039, cujo período de custódia cautelar se pleiteia a detração (e-STJ, fl. 153).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem, de ofício, para reconhecer a detração do período pleiteado (4/1/2009 a 9/11/2009), nos autos do Processo n. 0090612-90.2009.8.21.0039.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0171818-8

HC 299.060 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00293157820148217000 03920900090616 293157820148217000 3920900090616 632007
70058367525

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEONEL BRODT VIEGAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.